

MECANISMOS DE CONTROLE DE CORPOS E DE VOZES NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DO POLO REGIONAL DE NATAL-RN: ETNOGRAFANDO SILÊNCIOS ANTES E PÓS-PANDEMIA.¹

Lênora Santos Peixoto

RESUMO

O presente artigo propõe, a partir da exposição de dados coletados em etnografia realizada na Central de Flagrantes do Polo Regional de Natal-RN, uma reflexão sobre aspectos teóricos das audiências de custódia em cotejo com as vivências de atores que as protagonizam, especialmente, os custodiados, seus familiares, advogados, juízes e promotores, dando destaque as relativizações observadas durante a pandemia de Covid-19. Apesar desses eventos serem idealizados enquanto espaços de escuta, visualização de marcas e de polifonia, a pesquisa empírica pretende revelar, através da perspectiva dos seus destinatários, como essas audiências também podem apresentar mecanismos de controle de corpos e de vozes, estando o silêncio destacado enquanto categoria que merece especial atenção, em um espaço em que, supostamente, o “escutar” e o “enxergar” são seus fins. Motivadas pelas políticas de proteção a propagação do novo coronavírus, a suspensão da realização dessas audiências no Estado do Rio Grande do Norte, entre março de 2020 e maio de 2021 e o seu retorno “semi-presencial”, aprofundou ainda mais a necessidade de se debater a importância desses eventos e os impactos da sua ausência ou de sua mitigação.

INTRODUÇÃO

O vernáculo audiência advém do termo em latim “audire”, que significa “ouvir”, pressupondo o ato de falar e de ser escutado. É nesse lume, que, na teoria, as audiências de custódia são pensadas como espaços de escuta, em que, a partir da apresentação presencial da pessoa que acabou de ser presa, o promotor e o juiz poderiam avaliar a legalidade e a necessidade da prisão, para além de mero exame dos autos e das versões oriundas da delegacia. Assim, esses agentes teriam a oportunidade de escutar diretamente a versão dada pela pessoa presa e de observar a eventual existência de marcas de tortura ou de necessidades especiais, inclusive, relativas à proteção à saúde.

Logo, teoricamente, o olhar, o falar e o escutar, face-a-face, seriam marcadores fundamentais desses eventos e a sua própria razão de ser, conforme havia reforçado o Superior Tribunal de Justiça, em dezembro de 2019, ao decidir sobre a impossibilidade da sua realização mediante videoconferências afirmando que elas atentariam contra a natureza do próprio instituto. Contudo, isso acabou sendo relativizado em tempos da pandemia do Covid-19,

¹ VII ENADIR. GT09 - Etnografias sobre justiça e criminalidade.

gerando aplicações diferentes desses eventos em cada unidade do País ou, até mesmo, a sua total suspensão, como no caso do Rio Grande do Norte.

É diante dessas relativizações observadas na prática, que a pesquisa de campo apresenta vivências distintas da análise meramente dogmática. Nesse âmbito, conforme ensina Geertz (1989) as representações normativas, os símbolos e os sentidos produzidos merecem ser pensados, reconhecendo que são locais e contextuais e que se matizam não apenas em graus de definição, mas também no poder que exercem frente a outras formas de pensar e sentir. Assim, será primado um empreendimento antropológico que não se caracteriza, necessariamente, por um método, mas por uma teoria, que reflete uma postura, uma forma de enxergar e de ouvir.

Logo, em um cenário de incongruências entre a teoria e as vivências, o presente trabalho questionará como as audiências de custódia enquanto espaços, supostamente de escuta, podem também revelar silêncios e silenciamentos enquanto constituidores simbólicos, a partir das construções interacionistas que circundam seus agentes.

Para fins de atualização sobre o estado atual desse cenário, o primeiro tópico fará um breve esboço do lento processo de implantação das audiências de custódia no Brasil. Em seguida, no segundo tópico, irei abordar meu processo de inserção em campo e transformações do meu olhar sobre ele. Após, apontarei algumas das reflexões obtidas durante as minhas pesquisas na Central de Flagrantes do Polo Regional de Natal, onde pude acompanhar como se desenvolviam esses eventos e entrevistar pessoas sob custódia, seus defensores, e os juizes que os presidam. A partir dos dados coletados etnograficamente, analisarei como perspectivas variavam conforme as posições ali ocupadas, poder de controle das vozes ali existentes, nos silêncios observados e nas sensações de silenciamentos comigo compartilhadas durante as entrevistas.

Destarte, trabalharei o silêncio enquanto objeto de análise, distinguindo a sua percepção enquanto advindo das imposições físico-estruturais ou de poder; em razão do medo; pela falta de compreensão sobre o que estava sendo questionado; e o silêncio como agência.

Contudo, em um novo cenário marcado pela pandemia de Covid-19, que provocou restrições na realização das próprias audiências de custódia, esses silêncios adquiriram novas facetas, diante da suspensão da própria realização das audiências no estado do Rio Grande do Norte, entre março de 2020 e maio de 2021, sendo projetado um emblemático retorno “semi-presencial” a partir de junho de 2021. Assim, no último tópico, irei apontar as observações mais recentes no que concerne as transformações do meu campo de estudo, ressignificado durante a pandemia.

1. A CONTURBADA TRAJETÓRIA DE IMPLANTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL

Para introduzir os dados e reflexões a serem apresentados, se faz necessário rememorar as lutas que permearam – e ainda permeiam – o processo de implantação das audiências de custódia no Brasil.

O direito de apresentação da pessoa presa em prazo rápido e razoável a uma autoridade judicial foi fruto de demandas da população atuante em defesa dos direitos humanos. Essa pauta conseguiu ser reforçada através do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, aprovado em 16 de dezembro de 1966, pela Assembleia Geral das Nações Unidas e reafirmada na Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.

Como o Brasil vivenciava um período de Ditadura Militar e de restrição de direitos entre 1964 e 1985, os referidos tratados só foram ratificados pelo país no ano de 1992, passando a adquirir *status* jurídico de norma supralegal, conforme decidido pelo STF². Isso significa que, hierarquicamente, caso haja conflito entre as normas, o conteúdo desses tratados tem valor superior ao da legislação infraconstitucional, como, por exemplo, o Código de Processo Penal e o Código Penal.

Apesar dessa previsão em tratados, as audiências de custódia demoraram décadas para serem, realmente, implantadas no Brasil. Sendo regulamentadas apenas no ano de 2015, após a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, promovida pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, motivada pelas graves violações aos direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro e pelos dados divulgados pelo INFOPEN em 2014.

Essa ação resultou no reconhecimento por parte do Supremo Tribunal Federal do “estado de coisa inconstitucional” em que vive esse sistema, que, conforme leciona Carlos Alexandre Campos (2016, p. 20), é um “quadro prolongado de violação massiva de direitos decorrentes de falhas estruturais, deficiências institucionais e de insuperáveis bloqueios políticos”. Dentre os corolários do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, houve a concessão de uma medida cautelar, que deferiu um dos pedidos feitos na ADPF, no que tange a viabilização das audiências de custódia por parte dos tribunais do país.

² Importa ponderar que apesar do status de norma supralegal ser o entendimento atualmente adotado pelo STF (RE 466.343-SP), há correntes que defendem que os tratados internacionais de Direitos Humanos possuíam a mesma hierarquia das normas constitucionais, independentemente da votação em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros. Essa corrente é defendida pelos juristas Flávia Piovesan, Antônio Cançado Trindade, Ada Pellegrini Grinover, Luís Flávio Gomes e Valério Mazzouli.

Em razão dessa decisão, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou, em 15 de dezembro de 2015, a Resolução nº 213, que conferiu diretrizes para a aplicação e regulação desse direito, fazendo com que vários Tribunais de Justiça pelo país passassem a regulamentar a sua implantação.

Logo, é preciso também destacar que mesmo após o reconhecimento da constitucionalidade das regulamentações dos Tribunais e da Resolução do CNJ, parte dos teóricos do direito continuaram reiterando a necessidade de haver uma lei específica para garantir forma e força às audiências, o que resultou nas previsões contidas na Lei n.º 13.964/2019, que reformou o Código de Processo Penal, prevendo, expressamente a realização das audiências de custódia.

Assim, percebe-se que os percursos normativos da implantação dessas audiências ainda continuam em constante movimento, havendo ainda uma pluralidade de opiniões sobre a sua aplicação que ameaçam, inclusive, a sua permanência.

Dentro dessas insurgências, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6305, no dia 22 de janeiro de 2020, que resultou em uma decisão que suspendeu a eficácia do §4º, do artigo 310 do CPP, que prevê a ilegalidade das prisões de pessoas que não fossem apresentadas em audiência de custódia.

Assim, ainda não há, até então, consolidações que possam delinear a aplicação integral e obrigatória das audiências de custódia por todo o Brasil. Isso ocorre em razão dos constantes influxos políticos sobre sua percepção e pelas dificuldades de natureza procedimental, estrutural e orçamentária de alguns Tribunais.

Inclusive, desde com o início da pandemia do Covid-19, as audiências de custódia ficaram com sua realização suspensa na maior parte dos Estados brasileiros, retrocedendo a análise da legalidade das prisões em flagrante apenas através da leitura dos autos policiais, sendo maculada a observação de práticas de tortura.

Vê-se, assim, que mesmo com previsões em Tratados Internacionais, com determinações do Supremo Tribunal Federal para a sua realização, com regulamentação mediante Resoluções dos Tribunais e do CNJ e, agora, até mesmo com a recente previsão expressa no Código de Processo Penal, as audiências de custódia ainda não estão amplamente consolidadas, não chegam nas pequenas cidades e são facilmente sobrepujadas.

É por essa razão que é preciso investigar e expor, ainda que em âmbito local, como essas audiências, efetivamente, se edificam, compreendendo-as como espaços não monolíticos e que

se tornam relacionais a partir das sensibilidades e moralidades adotadas por seus constituintes, sofrendo reflexos de pressões externas que podem alterar sua dinâmica.

2. INSERÇÃO NO CAMPO

O Estado do Rio Grande do Norte esteve entre os primeiros do Brasil a regulamentarem a implantação das audiências de custódia, partir da publicação da Resolução nº 18/2015 do TJRN, em 16 de setembro de 2015, que entrou em vigor em 09 de outubro de 2015, antes mesmo da Resolução nº 213 do CNJ. O principal resultado dessa regulamentação foi a criação da Central de Flagrantes do Polo Regional de Natal, que engloba a capital do Estado e a sua região metropolitana.

Desde o ano de 2015, eu tive e oportunidade de desenvolver pesquisas empíricas nesse ambiente, mas a minha posição mudou ao longo dos anos, bem como, a minha forma de transitar e de enxergar o que acontecia naqueles eventos. Até o ano de 2017 eu atuei enquanto Residente no Programa de Pós-graduação em Prática Judicial da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, junto a Escola de Magistratura do Estado do Rio Grande do Norte. Naquela época, eu auxiliava os juízes a redigirem os termos de audiência de custódia e elaborava minutas que agilizariam as audiências. Já no âmbito da pesquisa, eu coletava dados que serviriam de análise no meu laboratório judicial³, que estudava o impacto das audiências de custódia no número de decretos de prisão preventiva, medidas cautelares diversas, relaxamentos ou concessão de liberdade provisória.

Como Residente, eu ocupava uma posição dúbia e confusa de pesquisadora e de parte inserida naquele ambiente. Ao mesmo tempo em que eu tentava estudar a forma como eram construídas as decisões, eu também tinha que construí-las seguindo uma lógica pré-estabelecida e respeitando os limites impostos pelo Juiz com quem eu trabalhava. As categorias de “neutralidade” e “objetividade” eram constantemente cobradas em ambas as posições que eu estava ocupando, e eu, ingenuamente, acreditei por alguns momentos que eu estava sendo capaz de atingir o distanciamento que eu julgava ser necessário.

Ocorre que eu presenciava durante as audiências de custódia divergia bastante daquilo que era colocado no papel e que, geralmente, era construído a partir de modelos pré-elaborados que podiam ser adaptados conforme o resultado das audiências. Além de sintéticos, a maior parte dos termos de audiência continham decisões com fundamentações genéricas e de conteúdo

³ Laboratório judicial é o nome dado a pesquisa empírica realizada durante o período prático da Residência Judicial.

aberto, ainda que o seu processo de tomada de decisão às vezes tivesse sido complexo e embasado em múltiplos processos polifônicos e dialógicos durante a audiência.

Os dados que eu coletei a partir da análise de 538 termos de audiência de custódia por crimes tipificados na Lei nº 11.343/2006 (Lei de drogas ou SISNAD) entre os meses de outubro de 2015 e abril de 2017, foram importantes para identificar o percentual de audiências e de prisões de crimes dessa natureza, traçando um comparativo entre esse recorte e os dados globais divulgados nas estatísticas oficiais. Outrossim, a leitura e a análise do conteúdo desses termos também me oportunizaram avaliar as suas fundamentações e constatar alguns padrões, tecendo comentários e críticas jurídicas.

Contudo, apesar do meu trânsito facilitado naquele espaço, do livre acesso ao sistema de automação judicial e aos termos de audiência – o que facilitava sobremaneira a minha pesquisa em relação a que ora apresento como dissertação de mestrado – todos os dados que eu divulguei na época ainda não eram suficientes para expor os aspectos e marcadores que eu observava empiricamente ao assistir as audiências.

Agregada a isso, havia a minha frustração em ver os abismos entre a versão dos fatos que estava escrita nos autos e as histórias compartilhadas pelas pessoas sob custódia, seus defensores e família, tão quanto a perspectiva externada oralmente pelo Ministério Público, pelos servidores e juízes. Travestidas pelas formalidades exigidas, haviam vozes, histórias e relações que estavam além das registradas pelas câmeras ou pelos autos.

Assim, a perspectiva antropológica trouxe novos significados ao meu campo, novas cores a minha forma monocromática de enxergar o mundo e os sujeitos com quem interajo e, como em um espelho invertido, o que eu comecei a ver no outro passou a se refletir sobre mim. Não havia, portanto, mais neutralidade. Eu existia naquele espaço e em tudo que eu escrevia sobre ele.

Foi readequando a minha postura e o meu olhar que resolvi pesquisar novamente naquele ambiente buscando agora dar a devida importância aos aspectos que no passado eu não considerei ou não tive espaço para tanto.

Durante a pesquisa que desenvolvi no Mestrado, pude acompanhar presencialmente 11 audiências de custódia, entrevistando 5 juízes, 3 promotores, 3 defensores públicos, 4 advogados e 11 custodiados. Estabelecendo, também, diálogo com 4 acompanhantes/familiares, 3 policiais, 1 oficial de justiça, 1 estagiário e 3 servidores da Central de Flagrantes e 1 voluntário da pastoral carcerária. Assim, a partir da metodologia etnográfica, eu pude ressignificar minhas concepções sobre o instituto e assumir a responsabilidade de me reconhecer e de me posicionar o junto ao meu objeto (WAGNER, 2010).

Esse olhar me acompanha até os dias correntes, em que tenho a oportunidade de continuar acompanhando essas audiências profissionalmente na minha nova posição de assessora jurídica. Nessa nova fase, tenho a oportunidade de presenciar, de perto, os impactos que a pandemia trouxe na organização das audiências de custódia e as mudanças provocadas em sua estrutura e forma de realização, trazendo novos significados aos dados outrora coletados ao me deparar com os impactos da suspensão da realização dessas audiências durante os meses de março de 2020 e maio de 2021.

Essas múltiplas formas em que eu pude perceber o ambiente, escutar seus personagens e reconhecer suas dinâmicas serão acionadas nas reflexões a seguir.

3. A POLIFONIA *VERSUS* OS SILÊNCIOS

Ao propor a construção de uma racionalidade comunicativa a favor de uma ética discursiva em prol da conciliação de interesses “universalizáveis”, Habermas (1997, p. 91) também ponderou que sem igualdade de posições, não seria possível dialogar sob as mesmas condições.

A ideia das audiências de custódia enquanto espaços polifônicos, onde seria possível ouvir a perspectiva do custodiado sobre a prisão e coibir práticas de tortura, arbitrariedades policiais ou identificar necessidades especiais que precisavam ser preservadas, encontrava obstáculos diante da reprodução da lógica vertical, fechada e litigiosa em que se ergueu o nosso Poder Judiciário. Ainda que surjam novos institutos que tentem reverter esse paradigma, como é o caso das audiências de custódia, é preciso que eles caminhem junto a uma mudança das sensibilidades dos seus agentes e da possibilidade de abertura para a mútua-compreensão entre eles e os demais partícipes, inseridos na esfera pública de ampla cidadania.

Me apropriando do termo utilizado por Oliveira (2018), o que pude presenciar em campo refletiu, na verdade, em múltiplas situações de “exclusão discursiva”, que, segundo o autor estariam associadas:

[...] à desvalorização da voz ou da opinião de segmentos significativos da cidadania, tidos como hipossuficientes não apenas no que concerne à falta de meios para levar suas causas adiante, mas também no desconhecimento de seus direitos e, portanto, na falta de condições para fazer escolhas e tomar decisões por si mesmos. (OLIVEIRA, 2018, p. 11)

A totalidade dos custodiados e dos seus familiares entrevistados pouco sabia sobre o que significava aquele evento e sem conhecimento sobre os direitos aos quais eles titularizavam não podiam, de fato, demandá-los, fazendo com que as audiências de custódia permanecessem distantes de sua materialização enquanto espaços polifônicos e pretensamente “dialógicos”.

A abertura comunicativa dessas audiências consistiria no diálogo entre o promotor, o juiz, o custodiado e a sua defesa, exclusivamente, sobre o momento em que ocorreu a prisão e se, diante das suas circunstâncias e gravidade, haveria necessidade, ou não, da sua manutenção preventiva. Logo, a escuta e a visualização presencial da pessoa que está sob custódia, serviriam para aguçar a percepção do juiz e do promotor, para além dos autos policiais e concedendo um espaço de defesa para a pessoa sob custódia. O que poderia evitar – e coibir – prisões arbitrárias, violentas e desnecessárias.

Entretanto, acompanhar presencialmente as audiências de custódia me fez notar o distanciamento entre seus sujeitos, apesar da sua proximidade física. Outrossim, a partir das entrevistas com os custodiados, ficou evidente a falta de compreensão em relação aos acontecimentos daquele evento, o desconhecimento do seu objetivo e a alienação sobre os seus resultados e suas consequências.

Nem todos os juízes se mostraram igualmente dispostos a esclarecer para que serviam as audiências de custódia e, mesmo aqueles que se esforçavam em explicar, por vezes, não se faziam compreender. Ainda que eles explicassem que aquele não era o momento de analisar o “mérito”, de “condenar” ou de “absolver”, ao final, permaneciam perguntas como “*quantos anos eu peguei?*” ou “*fui condenado?*” Questionamentos estes que remetiam a aceção geral que a população constrói sobre o judiciário, assimilando-o como um espaço, meramente, de aplicação de penas (KANT DE LIMA, 2008).

Outrossim, a linguagem reproduzida quase que mecanicamente durante o ritual era composta por termos oriundos de um vocabulário técnico-jurídico que era inacessível a maior parte dos custodiados, que tinham que utilizar os seus advogados como tradutores do resultado ou, às vezes, recorriam até a mim durante as nossas entrevistas, pedindo que eu explicasse o que aconteceu e o que estaria por vir.

Consoante leciona a educadora Bell Hooks (2008), é preciso reconhecer o lugar da linguagem nas relações de poder e a forma como o domínio sobre ela pode gerar desigualdades, apagamentos e silenciamentos. Assim, a comunicação precisa ser pensada em uma perspectiva didática e libertadora, o que acaba sendo obstaculizado nas instituições que insistem em ainda em usar expressões do século XVIII, a partir do uso de palavras em latim e de um linguajar dito “tradicional” que acaba fechando-as em si mesmas.

Sobre essas instituições, Bourdieu (1996) ressalta que por muito tempo, a sua legitimidade não estava no entendimento, mas na sua eficácia simbólica através da compreensão contextual, citando, como exemplo, a crença na legitimidade da missa em latim, que os fiéis não compreendem, mas acreditam. Contudo, é preciso lembrar que o texto da

CF/88 exigiu, como um imperativo democrático, a motivação de todos os atos oriundos do Poder Público, devendo as decisões estarem devidamente fundamentadas e, antes de tudo, cognoscíveis para aqueles que titularizam os direitos em questão.

Essa ausência de assimilação dos custodiados e de seus familiares sobre o objetivo da audiência de custódia criava novas lacunas comunicativas e limitava o acesso ao exercício do direito de uma forma plena. Afinal, conforme preconizou Abreu (2018), a mera previsão de direitos, por si só, não será capaz exprimir a cidadania e tão pouco, a autoidentificação enquanto cidadão capaz de usufruir desse espaço enquanto titular.

Nesse lume, as situações em que foram marcadas pelo silêncio, seja ele o voluntário ou o impositivo, também se mostraram como transmissoras de mensagens. Não obstante, como propõe Bell Hooks (2008), é preciso refletir e aprender com espaços de silêncio tão quanto os com espaços de fala. Assim, percebi que os silêncios e silenciamentos observados eram advindos de múltiplas origens. Sejam elas imposições estruturais, corolários do medo, de receios político-ideológicos, da falta de compreensão ou até mesmo de condições fisiológicas.

No que concerne a essas imposições estruturais, vi como a parte física da Central de Flagrantes se mostrou silenciadora e reprodutora de uma estrutura desigual em diversos momentos de minhas entrevistas. O espaço que antes era um renomado e confortável hotel, onde os seus hóspedes poderiam relaxar e exercerem livremente sua autonomia, agora restringia e intimidava – em diferentes proporções – todos aqueles que o frequentavam, impositivamente, ou não.

Todos os advogados com quem eu pude conversar destacaram o seu descontentamento com a estrutura do prédio, principalmente, com a pequena sala da OAB, em que eles realizavam o contato pessoal com o cliente: *“Não há qualquer privacidade, é impossível conversar sem ser ouvido pelos policiais que ficam pastorando a porta, o nosso atendimento muitas vezes acaba sendo prejudicado”*, frisou um deles.

Outrossim, nos diálogos com os defensores públicos, alguns relataram situações em que se sentiram incomodados com os olhares fixos dos policiais, o que acabava também constringendo o custodiado, que não conversava tão abertamente com eles.

Durante o atendimento que acompanhei entre uma defensora e o custodiado, ficou nítido o nervosismo dele ao ver que os policiais poderiam estar escutando o que ele dizia através da frecha que havia na parte inferior janela de vidro transparente.

Um dos juízes entrevistados também relatou se sentir intimidado por aquele espaço não ser o seu local de trabalho habitual, havendo uma série de imposições de medidas de segurança que serviam, na visão dele, para limitar direitos. O mesmo juiz reclamou também da câmera

afixada no teto logo atrás da sua mesa, alertando que aquele objeto poderia ser utilizado para vigiar e controlar a sua atividade, em um contexto de demonização das audiências de custódia por parte, principalmente, dos policiais.

Um dos custodiados entrevistados também mostrou nítido desconforto durante as nossas entrevistas em razão da cela ser próxima ao local em que ficavam os agentes de segurança, o que o impediu de responder algumas das minhas perguntas.

Foi também durante a audiência desse mesmo custodiado que o silenciamento pelo medo se exteriorizou através das marcas em seu corpo que não condiziam com as palavras que saíam da sua boca. Fazendo com que o juiz reforçasse suas perguntas até ele admitir que as escoriações foram oriundas da prisão, sendo a violência policial também um mecanismo de abafar a sua voz nesses eventos.

Outrossim, o silenciamento pelo medo também era observado quando eles evitavam falar alguma coisa que viessem a comprometer outras pessoas. Contudo, a decisão de não querer falar algo que pudesse prejudicar terceiros nem sempre advém, necessariamente, do medo ou de ameaças. Em outra análise, esse tipo de silêncio também pode ser interpretado como uma agência do indivíduo que escolheu, voluntariamente, não falar motivado por respeito, compromisso ou como estratégia deliberada para sua autoproteção.

A filósofa Bell Hooks ao refletir sobre o silêncio como estratégia de sobrevivência, relata como muitos indivíduos de grupos oprimidos aprendem a reprimir ideias, pois desde a escravidão já era sabido que “dizer a coisa errada podia levar à punição severa ou à morte.” (HOOKS, 2019, p. 327). Se o Poder Judiciário, enquanto instituição, não transmite segurança e se apresenta como ambiente hostil para o indivíduo em custódia, ele não gozará do direito a voz por temer que aquilo, de alguma forma, possa ser utilizado contra ele.

Alguns aspectos fisiológicos, como o frio e a fome, também foram relatados como algo que os fazia se sentirem mal durante a audiência, os prejudicava na capacidade de expressão e os desorientava no processamento das informações. Essas sensações revelavam que mesmo em um espaço destinado a “custódia” – supostamente de proteção – havia a mitigação a direitos humanos.

Os silenciamentos advindos da limitação das falas dos advogados por parte dos juízes também foram bastante abordados durante as entrevistas. Ao perguntar a uma das defensoras se ela gostava de fazer audiências de custódia, ela me respondeu que “*dependia de quem era o juiz*”, afinal, mesmo ela afirmando não ter nada pessoal contra qualquer um deles, haviam alguns que a faziam se sentir como se todas as suas teses fossem “*inúteis*” em razão dos

“posicionamento pré-concebido deles”. Ela relatou, ainda, que alguns juízes a silenciavam explicitamente pedindo para ela *“resumir a fala”* ou para *“limitar-se a fazer o pedido”*.

Situação semelhante foi compartilhada por um advogado que disse que dependendo de quem fosse o juiz, ele nem tentava argumentar muito, pois já sabia que, para ele, *“a palavra do advogado e nada eram a mesma coisa”*. Esse mesmo advogado avaliou as audiências de custódia como *“uma grande evolução processual, mas os juízes precisam também adaptar o seu pensamento para evoluírem junto com essas mudanças. Muitos ainda preferem ficar presos aos autos e não escutam o que é dito durante a audiência de custódia.”*

Nesse sentido, alguns advogados afirmaram acreditar que essa postura era um resquício da época em que os juízes apenas analisavam os autos sem precisar ouvir a defesa. Um advogado, nesse norte, pontuou: *“A impressão que eu tenho é que eles têm vontade de analisar os autos como faziam antes, sem ter que ouvir ninguém.”*

Para além desses relatos advindos dos meus interlocutores, pude confirmar, presencialmente, alguns desses processos de silenciamentos da defesa, principalmente, ao ver alguns dos juízes pedindo para eles serem céleres na hora de fazer o pedido ou interrompendo-os durante as suas falas para frisar que *“não estavam julgando o mérito”* ou para *“se limitar a questões relacionadas ao flagrante”*.

Esses momentos deixavam evidente que o juiz detinha total poder e controle sobre o que caberia, ou não, ser falado naquele momento. O espaço de fala, ao invés de ser lido como um direito, acabava simbolizando apenas uma concessão de quem senta na ponta da mesa e na cadeira, literalmente, mais confortável do recinto.

Se os defensores sentiam que o direito à ampla defesa era mitigado a partir das limitações impostas às suas falas, muito mais sintomáticos se tornavam os silenciamentos que eu pude observar relacionados diretamente às pessoas sob custódia que, em tese, deveriam ter a sua voz protagonizada nesses eventos.

De forma geral, que as perguntas direcionadas aos custodiados se limitavam a preencher um *check-list* sobre a sua identificação, confirmando algumas das informações contidas nos autos policiais.

Já as perguntas feitas sobre a ocorrência de abuso de autoridade ou de tortura durante a abordagem policial nem sempre ficavam evidentes, pois uma parte dos juízes eufemisticamente perguntava: se tudo ocorreu *“dentro dos conformes”*, se aconteceu *“alguma coisa errada”* ou se havia *“algo a relatar sobre o procedimento adotado”*. Somente dois magistrados usaram diretamente a palavra *“violência”* na formulação do questionamento.

Quando perguntei a um dos juízes entrevistados porque a questão relacionada aos possíveis abusos durante a prisão era formulada de forma tão aberta, ouvi como resposta que era para “*não induzir a uma resposta*”. Não obstante, o que ocorria era uma espécie de coibição a fala de uma possível vítima em razão da formulação de uma pergunta não cognoscível.

Outrossim, importante pontuar que em apenas duas das audiências que assisti – ambas presididas pelo mesmo juiz – foi permitido que o custodiado permanecesse na sala de audiências até o momento em que foi proferida a decisão. Nesses dois casos, o resultado foi proferido diretamente para cada um deles, demonstrando haver uma preocupação com a compreensão daquela decisão.

Já nas outras nove audiências que acompanhei, os juízes pediram para que os policiais retirassem os custodiados da sala logo após o término das perguntas a eles dirigidas, impedindo-os de assistirem ao transcurso de suas próprias audiências.

Quando o custodiado é alienado das motivações e das consequências de uma decisão judicial, ele poderá sofrer múltiplos prejuízos. O primeiro deles é ser privado de conhecer as motivações que acarretaram a restrição da sua liberdade de decisão; o segundo é desconhecer os limites daquela decisão e as formas de combatê-la e o terceiro é correr o risco de descumprir uma ordem judicial por interpretá-la de forma equivocada e ser duplamente penalizado, como acontece, frequentemente, com as pessoas a quem são aplicadas medidas cautelares diversas da prisão e acabam deixando de ir até a secretaria para registrar o comparecimento mensal porque sequer entenderam como isso deveria acontecer.

Assim, contraditoriamente, o direito a voz acaba sendo minorado em um ambiente criado com o objetivo de fortalecê-lo. E vê-se mitigado o acesso à informação e à compreensão sobre as decisões que resultarão em sua liberdade ou prisão. Esses abismos comunicativos e processos de silenciamento observados durante as audiências revelam também como o Judiciário decide quem serão os “visíveis e invisíveis – ou audíveis e inaudíveis”, consoante refletiu a antropóloga Adriana Vianna (2014, p. 54). Reverberando no sistema de exclusão também pontuado por Boaventura de Sousa Santos (2007), que critica a aplicação do direito como um produto do domínio hierarquizado que segrega e cria formas de “não existência.”

Veena Das em sua obra “Vida e palavras: a violência e sua descida ao ordinário” (2006), acrescenta ainda que a violência não existe apenas em oposições rígidas de “vítima e agressor”, mas se materializa em relações do cotidiano, sendo, por vezes naturalizada. Talvez por isso muitos não consigam se espantar com a violência provocada por aspectos físicos, arquitetônicos, estéticos e organizacionais que silenciam e hierarquizam vozes. É por isso que

o antropólogo necessita de sensibilidade para parar perceber os “dizeres do silêncio” (DAS, 2006).

Assim, mais do que meros desentendimentos, esses abismos comunicativos se expressam como verdadeiras rachaduras democráticas e de violência institucional (BOURDIEU, 1989). São atos de desrespeito e de negação à cidadania desses indivíduos. São agressões simbólicas aos seus direitos e são também instrumentos de poder e de opressão. Como destacou Fonseca (2008, p. 45-46), essa postura já tão naturalizada e reproduzida mecanicamente “é reflexo da imposição da norma pela força e pelo reforço da autoridade que enuncia a norma, do argumento de autoridade e das medidas arbitrárias e repressivas.”

E isso todas essas reflexões se tornaram ainda mais emblemáticas diante do total silêncio provocado pela suspensão das audiências de custódia, motivadas pela política de prevenção à propagação do novo coronavírus, conforme ocorreu no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

NOVOS SILÊNCIOS NO PÓS-PANDEMIA

A pandemia do novo-coronavírus, propagada mundialmente no ano de 2020 e com extensão temporal ainda indeterminada, estimulou políticas de proteção à saúde e medidas de prevenção à sua disseminação, pautadas, principalmente, no distanciamento social, consoante orientações da Organização Mundial da Saúde (WORD WEALTH ORGANIZATION, 2020).

Essas políticas, contudo, não podem ser avaliadas como um todo homogêneo, sofrendo variações conforme as normas locais, os discursos políticos priorizados e o seu público alvo. No âmbito carcerário, esse “público” sofre de forma ainda mais acentuada as consequências da pandemia e da relativização do conceito de “isolamento” e de “proteção”, que mitigam, diretamente, outros direitos em uma população já privada da liberdade, da plena cidadania e do acesso à informação. É diante da pluralização da assimilação dessas categorias e das mútuas incitações entre sujeito-norma e norma-sujeito, que as vivências coexistentes nesse campo precisam ser, urgentemente, pautadas para além das previsões normativas.

Assim, é preciso reforçar que, no Rio Grande do Norte, com a adoção das políticas de prevenção, também foram suspensas as visitas das famílias e, junto a isso, o recebimento de produtos por elas enviados, muitas vezes essenciais para a manutenção da saúde e higiene da pessoa presa. Outrossim, rompendo-se o principal contato entre universo extra e intra-muros, mitigou-se também, tanto para os visitantes, quanto para as pessoas em cárcere, o acesso à

informação sobre a saúde uns dos outros, em tempos em que a fragilidade da vida acentua ainda mais essa preocupação.

Logo, sem o acompanhamento dos familiares, um dos principais mecanismos de fiscalização de abusos e torturas também restou mitigado: o olhar. Contudo, mesmo diante desse quadro contraditório de superisolamento do mundo exterior e de aglomerações dentro de celas, as denúncias de violações à direitos não foram reduzidas, consoante apontam as pesquisas produzidas pela Pastoral Carcerária Nacional (2021). Em relatório denominado “A pandemia da tortura no cárcere”, observou-se que os relatos de tortura aumentaram, no ano de 2020, em mais de 60% em relação ao ano de 2019. Dos casos registrados, 74,44% foram de denúncias relativas à negligência na prestação da assistência à saúde.

A luta contra a tortura também sofreu duras perdas com a suspensão, na maior parte do país, das audiências de custódia, que já amargavam o lento processo de implantação e de interiorização, conforme abordado no tópico inicial. Sem a sua realização, impossibilitou-se a observação e a escuta presenciais sobre a ocorrência de tortura durante o procedimento da prisão, mitigando-se um instrumento relevante no controle das prisões arbitrárias e desarrazoadas.

Retrocedemos a análise dos autos digitais, nos pautando, novamente, apenas nos discursos oriundos da delegacia, geralmente, reforçados pelo Ministério Público. Apesar da participação da defesa técnica, essa também pouco tinha acesso ao custodiado, sendo dificultoso o acesso dos advogados às pessoas presas no período de pandemia. A ocorrência de tortura só era registrada quando haviam laudos do ITEP que a confirmassem, ocultando casos de violência psicológica ou coação.

A partir da Portaria Conjunta de 20 de maio de 2021 do TJRN, foi possibilitado o retorno das audiências de custódia, sendo permitida a sua realização mediante videoconferência, fundamentada na resolução nº 357 de 2020 do CNJ, que tratou da obrigatoriedade da realização das audiências de custódia mesmo durante a pandemia.

Com a abertura do Polo Regional apenas mediante balcão virtual, os juízes, promotores e defensores públicos, passaram a participar das audiências de forma online, através da plataforma Zoom. Alguns advogados optavam por usar o espaço físico da central de flagrantes, sendo a estes permitido o contato com o cliente custodiado. Com essa sistemática, aos familiares, não era mais permitida a participação.

As audiências virtuais ocorriam de forma ainda mais rápidas do que as presenciais, ressalvados os problemas técnicos. Apesar de ser possível questionar diretamente ao custodiado sobre a ocorrência de tortura, a visão enquadrada em um monitor prejudicava a apreciação,

sendo, novamente, acionados os laudos do ITEP. Outrossim, o silêncio sobre essas situações era reforçado diante da proximidade física com outros policiais e da distância física entre aqueles que, supostamente, estariam apurando a ocorrência de arbitrariedades.

Apesar de pouco tempo de implantação no Estado do Rio Grande do Norte, as audiências de custódia por videoconferência têm sido objeto de críticas e reivindicações por todo o Brasil desde antes da pandemia.

Os agentes com os quais eu tive a oportunidade de conversar desde a implantação, relataram se sentirem mais seguros, mas reconhecem as dificuldades técnicas que esse modelo provoca. Aos custodiados, novamente silenciados, eu não tive a oportunidade de perguntar diretamente, qual seria sua posição, como outrora eu podia fazer. A pandemia dificultou a pesquisa direta com pessoas encarceradas e mais um instrumento de registro de suas vozes também está sendo minorado. Consoante bem defende Diniz (2015), o silenciamento desse público e dos pesquisadores dessa área é reflexo da tentativa de deslegitimação das metodologias que ofertam voz aos inaudíveis e invisíveis, notados apenas enquanto objeto das leis penais.

O presente ensaio buscou atualizar o estado em que essas audiências hoje se encontram e refletir sobre os novos silenciamentos institucionais observáveis. Em um cenário de constantes mudanças, ainda há muito o que registrar, criticar, reivindicar e aprimorar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme foi trabalhado ao longo deste ensaio, as audiências de custódia não podem ser deslocadas do aspecto macro em que vive o Poder Judiciário e da forma como pensam seus atores. Enquanto perdurarem práticas verticais dentro da sua estrutura, não serão suficientes a implantação de mecanismos supostamente polifônicos.

A partir das reflexões oriundas do estudo etnográfico, foi possível refletir que, para além das estáticas previsões normativas e regimentais, o campo se dinamizava conforme a condução dos seus atores e das suas vozes ressoadas, exaltadas, cessadas e/ou silenciadas.

Assim, as audiências de custódia se revelavam nas sujeições e nas máscaras usadas durante as representações de papéis institucionalmente atribuídos; nas sensações de fome, de impaciência, de frio, de decepção e de medo; nos freios e nas grades que, mais do que vértices de metal, se erguiam no âmbito material e simbólico, coexistentes naquele ambiente.

Esses eventos, que na teoria deveriam ser espaços de “*audire*”, ou seja, de “escuta”, passaram, então, a se revelar também como campos de poder e de exclusões discursivas,

permeados por roteiros, hierarquias e por silêncios, sejam os voluntários ou os impositivamente colocados.

Também reprodutores de silêncios, haviam os abismos comunicativos ali presentes. Eles evidenciavam as lacunas entre o linguajar rebuscado, técnico e restrito reproduzido pelos juízes, promotores e defensores e a mitigada compreensão do custodiado e de sua família. Estes dois últimos, assim como a maior parte da população, sequer possuíam informações suficientes sobre a finalidade daquele espaço.

Esses abismos acabam por alienar os próprios destinatários do conhecimento da titularidade dos seus direitos. Nesse âmago, se fez notar o lugar da linguagem na reprodução das relações de poder, bem como os seus reflexos no ato de balizar, controlar e reduzir a voz do outro “a termo”, a partir da escolha do que é relevante, ou não, a ser registrado nos documentos oficiais.

Reforçando ainda mais esse silenciamento, o novo cenário marcado pelas normas de proteção a propagação do novo coronavírus apresentou um panorama contraditório. Enquanto essas normas visavam, em teoria, proteger o direito à vida e à saúde, antagonicamente, no âmbito das audiências de custódia, ela podiam se revelar e serem sentidas como mecanismos de instrumentalização da tortura, ao passo que suspenderam a concretização do direito à apresentação e visualização presencial das marcas, bem como, o acesso a informações preciosas sobre a saúde do custodiado, que, nesse momento, poderiam ser observáveis.

Logo, é diante do breve escorço do cenário atual, ainda inconcluso e sem previsões que osem apontar o término dos seus efeitos, que se torna pungente continuar desenvolvendo pesquisas sobre como as normativas e políticas de proteção à saúde são interpretadas e sentidas no âmbito prisional, a partir da perspectiva de parte dos seus destinatários.

REFERÊNCIAS

ABREU, Haroldo. **Para Além dos Direitos: Cidadania e Hegemonia no Mundo Moderno.** Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A, 1989.
_____. **A economia das trocas linguísticas: o que falar quer dizer.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1996.

DAS, Veena. **Life and Words: Violence and the Descent into the Ordinary.** Berkeley, University of California Press. 2006.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional.** Salvador: *JusPodivm*, 2016.

DINIZ, Débora. Pesquisas em cadeia. *In: Revista Direito GV*. 11(2). p. 573-586. Jul-dez 2015

FONSECA, Regina Lúcia Teixeira Mendes da. **Dilemas da decisão judicial**. As representações de juízes brasileiros sobre o princípio do livre convencimento motivado. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Gama Filho. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: Universidade Gama Filho, 2008.

GEERTZ, Clifford. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. *In: O saber local*. 9 ed. Petrópolis: Vozes, 2007, p. 249-356.

_____. Uma descrição densa: por uma teoria interpretativa da Cultura. *In: A interpretação das Culturas*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1989.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**. Tomo I – Racionalidad de la acción y racionalización social. Madri: Taurus, 1987.

_____. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 2. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HOOKS, Bell. Linguagem: ensinar novas Linguagem: ensinar novas paisagens/novas linguagens. *In: Estudos Feministas*, Florianópolis, 2008. p. 857-864.

KANT DE LIMA, Roberto. **Ensaio de Antropologia e de Direito**: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. **Desvendando evidências simbólicas**: compreensão e conteúdo emancipatório da antropologia. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2018.

PEIXOTO, Lênora Santos. **Crise carcerária, rebeliões e prisão preventiva**: interfaces e complexidade nas audiências de custódia por crimes de tráfico de drogas em Natal/RN/Lênora Santos Peixoto. – Natal:[s.n.], 2018. 132 f.

PEIXOTO, Lênora Santos. **Pelo menos agora eu posso falar, só não sei se vão me ouvir**: uma etnografia das audiências de custódia por crimes de tráfico de drogas / Lênora Santos Peixoto. - 2020. 201f

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. São Paulo: Boitempo, 2007.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Jogo, ritual e teatro**: um estudo antropológico do Tribunal do Júri. São Paulo: Terceiro Nome, 2012. 296 pp.

VIANNA, Adriana. FARIAS, Adriana. A guerra das mães: dor e política em situações de violência institucional. **Cadernos Pagu** (37), julho-dezembro de 2011. p. 79-116.

WAGNER, Roy. **A invenção da cultura**. São Paulo: Cosac & Naify, 2010 [1975].